



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500064-55.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JHONATAN HENRIQUE PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47727

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500064-55.2022.8.26.0198

Apelante: Jhonatan Henrique Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: João Everton da Silva Fernandes

Comarca: Franco da Rocha

Juiz de 1ª Instância: GABRIELA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Apelação Criminal – FURTO. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Reconhecimento da insignificância. Impossibilidade. Réu reincidente e com maus antecedentes além do bem subtraído pertencer ao patrimônio público. Pena. Sem alteração. Redução pela tentativa que beneficiou o acusado considerando a trajetória do crime praticado. Negado provimento ao apelo.

JHONATAN HENRIQUE PEREIRA foi condenado às penas de **10 (dez) meses de reclusão**, em regime semiaberto, mais o pagamento de 08 (oito) dias-multa, pela prática do crime de *furto simples tentado*, conforme r. decisão de fls. 167/177.

Não conformado, apela à Instância Superior postulando a absolvição pela insignificância da conduta praticada e subsidiariamente o redimensionamento da pena aplicada ampliando-se o índice de redução referente à tentativa (fls. 198/198).

Recurso contrariado (fls. 202/206), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 218/222).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, tentou subtrair para si, no interior de estabelecimento prisional,

dois bocais de lâmpada e 07 (sete) metros de fio elétrico, avaliados em R\$ 37,00 (trinta e sete reais), pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo, não consumando o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade (prisão em flagrante).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) e auto de avaliação (fls. 124). De igual modo, a autoria delitiva que se amparou nas provas produzidas em contraditório, notadamente na confissão judicial ofertada pelo acusado em plena harmonia com os idôneos relatos das testemunhas ouvidas em contraditório., sendo tais meios de prova suficientes para garantir o necessário respaldo à decisão condenatória.

Logo, a condenação era mesmo necessária.

O inconformismo acerca da não aplicação do princípio da insignificância igualmente não merece prosperar.

A despeito do valor dos objetos que o acusado pretendia subtrair, não o conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade, essa circunstância, por si só, não é a única para justificar excepcionalmente o afastamento de norma imperativa e de observância obrigatória porquanto plenamente vigente e eficaz exigindo-se ainda que as condições subjetivas do autor do delito sejam amplamente favoráveis.

Não é esse, entretanto, o caso do acusado JHONATAN que possui condenações anteriores geradoras dos maus antecedentes, além de ser

reincidente, demonstrando, na verdade, recalcitrância na prática de ilícitos que desautorizam a interpretação penal mais branda para afastar excepcionalmente a obrigatoriedade da punição.

Outra circunstância concreta que afasta a incidência da desejada insignificância foi que a conduta ilícita, furto, aconteceu no interior de estabelecimento prisional em prejuízo do patrimônio público, em nada condizente com o tratamento mais benéfico.

A dosimetria da pena não comporta reparo.

No que se refere à pena base, indubitável nos autos que os apelantes ostentam histórico criminal deveras conturbado porque condenados em definitivo pela prática de condutas similares em desfavor do patrimônio alheio (cf. certidão de fls. 144/149) .

Não se verifica qualquer *bis in idem* porque a decisão de piso levou em consideração condenações distintas delimitadas nas respectivas certidões cartorárias para exasperar a pena base além do mínimo.

A decisão de piso, nesse desfavorável contexto pessoal, não se desviou da discricionariedade conferida pela legislação penal no momento de fazer cumprir o princípio da individualização ao estabelecer de maneira fundamentada o patamar punitivo, inclusive quanto ao índice utilizado.

Em relação à agravante da reincidência, incensurável a respectiva compensação realizada com a também presente circunstância

atenuante da confissão espontânea a fim de deixar inalterada a pena intermediária.

A redução mínima no índice de 1/3 (um terço) realizada sobre a pena em virtude do reconhecimento de causa genérica de diminuição de pena (tentativa) observou adequadamente a trajetória criminosa porquanto o acusado quando foi identificado e preso em flagrante já se encontrava muito avançado em seu objetivo ilícito, haja vista que os bens subtraídos já estavam sob sua plena disponibilidade acomodados no interior de um balde. Aliás, em tese o delito já estava plenamente consumado, tendo sido o acusado amplamente beneficiado com o favorável reconhecimento da modalidade tentada.

Por fim, a existência de múltiplas condenações pela prática de crimes similares, geradoras dos maus antecedentes e reincidência, em claro demonstrativo de que o faz do crime um estilo de vida, persistindo de maneira reiterada, autorizou o regime semiaberto, mais rigoroso, estabelecido pela fundamentada decisão de origem em irrestrita observância ao disposto no artigo 33 e seguintes do Código Penal¹.

No mais, a decisão condenatória em outras etapas do ajuste punitivo observou a legislação penal aplicável, especialmente sobre a

¹ Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado no caso de condenação inferior a 4 anos se houve a indicação fundamentação concreta, evidenciada na reincidência e nos maus antecedentes do acusado (STJ-HC nº 606112/SP, julgado em 06/10/2020, Ministro Nefi Cordeiro).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa de benefícios para livrar o acusado do cárcere (artigo 44 e 77, ambos do Código Penal), sendo incensurável.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora